



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

O princípio da dignidade humana em sua dimensão ambiental

Um novo paradigma jurídico biocêntrico de direitos da natureza ou *pachamama*

ORIENTANDO (A): GABRIELE LUIZA FERREIRA DA CRUZ

ORIENTADOR (A): PROF. (A): DR(A) CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA-GO
2023

GABRIELE LUIZA FERREIRA DA CRUZ

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA EM SUA DIMENSÃO AMBIENTAL
UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO BIOCÊNTRICO DE DIREITOS DA
NATUREZA OU *PACHAMAMA*

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof. (a)
Orientador (a): Dra. Cláudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO
2023

GABRIELE LUIZA FERREIRA DA CRUZ

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA EM SUA DIMENSÃO AMBIENTAL
UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO BIOCÊNTRICO DE DIREITOS DA
NATUREZA OU *PACHAMAMA*

Data da Defesa: 26 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr (a). Cláudia Luiz Lourenço Nota

Examinador (a) Convidado (a): Profa: Dra. Fernanda da Silva Borges Nota

Dedico este trabalho de Conclusão de Curso aos meus queridos avós paternos, Hermínio Pereira da Cruz (*in memoriam*) e Bertolina da Costa, cujo empenho em valorizar e custear a minha jornada acadêmica veio em primeiro lugar. Sou imensamente grato por tudo o que fizeram por mim.

Não posso deixar de mencionar meu querido pai, André Luiz Pereira da Cruz, que foi meu maior apoiador durante toda a minha caminhada. A ele, dedico também este trabalho, pois sem sua orientação e incentivo, eu não teria chegado até aqui.

“Neste encontro, estamos tentando abordar o impacto que nós, humanos, causamos neste organismo vivo que é a Terra, que em algumas culturas continua sendo reconhecida como nossa mãe e provedora em amplos sentidos, não só na dimensão da subsistência e na manutenção das nossas vidas, mas também na dimensão transcendente que dá sentido à nossa existência.”

Ailton Krenak

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA EM SUA DIMENSÃO AMBIENTAL UMA NOVA PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DIANTE DE UM PARADIGMA JURÍCO ECOCÊNTRICO DE DIREITOS DA NATUREZA OU PACHAMAMA

Gabriele Luiza Ferreira da Cruz¹

O presente trabalho tem como objetivo analisar uma nova perspectiva de proteção ambiental, a qual possui como finalidade a proteção da natureza por si mesma, invertendo a lógica antropocêntrica para uma visão ecocêntrica, utilizando o método descritivo-comparativo. Será realizado o debate a respeito da dimensão da dignidade humana em sua dimensão ambiental ou ecológica, analisando a relação do homem com a natureza frente a proteção ambiental garantida pela legislação brasileira. Também utilizar-se-á a comparação entre as constituições que marcam o movimento do Novo Constitucionalismo latino-americano, Constituição do Equador (2008) e Constituição da Bolívia, buscando discorrer sobre uma nova perspectiva de proteção dos direitos da natureza ou *pachamama*. Assim, tendo em vista o tema a ser tratado a presente pesquisa possui um propósito descritivo-comparativo. Concernente aos meios de investigação, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se da pesquisa teórica apresentará investigações em doutrinas e artigos científicos para que se possa construir conhecimentos para que se chegue em uma conclusão. Ademais, será realizado documental, de legislação e convenções internacionais.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito Ambiental. Direitos da Natureza. Ecocentrismo. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

¹ Aluna do curso de graduação em direito da PUC Goiás – gabrielelfacruz@gmail.com

ABSTRACT

The present work aims to analyze a new perspective of environmental protection, which aims to protect nature for its own sake, reversing the anthropocentric logic for an ecocentric view, using the descriptive-comparative method. The debate will be conducted regarding the dimension of human dignity in its environmental or ecological dimension, analyzing the relationship between humans and nature in light of the environmental protection guaranteed by Brazilian legislation. A comparison will also be made between the constitutions that mark the movement of the New Latin American Constitutionalism, the Constitution of Ecuador (2008) and the Constitution of Bolivia, seeking to discuss a new perspective on the protection of the rights of nature or pachamama. Therefore, considering the theme to be addressed, the present research has a descriptive-comparative purpose. As for the research methods, it is a bibliographic research, using theoretical research that will present investigations in doctrines and scientific articles in order to build knowledge and reach a conclusion. In addition, documentary research will be conducted, including legislation and international conventions.

Keywords: *Constitutional Law. Environmental Law. Rights of Nature. Ecocentrism. New Latin American Constitutionalism.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E SUA DIMENSÃO AMBIENTAL	10
1.1 A NORMATIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	11
1.2 A DIMENSÃO AMBIENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	13
2 RELAÇÃO DO HOMEM COM A NATUREZA	15
2.1 ANTROPOCENTRISMO E A RELAÇÃO DO HOMEM COM A NATUREZA.....	15
2.2 A BUSCA PELO ECOCENTRISMO OU BIOCENTRISMO.....	17
3 UMA NOVA PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: O MOVIMENTO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO-LATINO AMERICA	18
3.1 A PROTEÇÃO AMBIENTAL FRENTE A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988	18
3.2 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	20
3.3 A CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR (2008)	22
3.4 A CONSTITUIÇÃO DA BOLÍVIA (2009).....	23
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo de analisar princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, no artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos do Estado Democrático Brasileiro, sendo, assim, o meio de ação do Estado que terá com objetivo a preservação da dignidade da pessoa (TAVARES, 2020).

No entanto, por meio da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, ficou determinado, em seu primeiro princípio que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”. Portanto, a qualidade o equilíbrio e a segurança ambiental, por meio dessa concepção, integram o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no qual, também, é assegurado as condições de um meio ambiente adequado e de qualidade.

Dessa forma, a promoção e proteção da natureza, vem, aos longos dos anos, consolidando-se como matéria constitucional que avança para uma perspectiva ecocêntrica de proteção da natureza, apontado como marco a Constituição da Bolívia promulgada em 2009 (FENSTERSEIFER, SARLET, 2021). O Bem Viver, base da Constituição boliviana, é um conceito dinâmico, no qual compreende uma relação entre está concepção filosófica e a relação de tempo, espaço, homens e mulheres entre si e com a natureza, no qual busca uma alternativa civilizacional que afirma-se pelo reconhecimento das diferenças, “na interculturalidade, plurinacionalidade, coletivismo, no comunitarismo e na natureza como sujeito” , o que proporciona uma compreensão “diferente das eurocentradas” (BRUCE, 2017, p.6), escapando, sobretudo da perspectiva antropocêntrica, pois carrega a ideia de viver em plenitude, não apenas com seres humanos mas considerando todas a forma de existência (BRUCE, 2017). A *pacha*, ou *Pachamama* ou mãe terra é uma das perspectivas fundamentais para a compreensão do Bem Viver.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: a) A legislação ambiental brasileira é suficiente para garantir as condições adequada de meio ambiente; b) O paradigma de

proteção ambiental voltado em garantir a dignidade humana, antropocêntrico, é capaz de garantir a aplicação do Direito Ambiental.

Para tanto, poder-se-ia supor, respetivamente, o seguinte: aplicação de uma perspectiva de proteção ambiental, baseada em uma relação “ecocêntrica”, é uma forma de assegurar que o Princípio da Dignidade Humana seja aplicado de em sua abrangência ambiental, garantindo a humanidade um equilíbrio entre homem e natureza.

Utilizando-se de uma metodologia eclética e complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo bibliográfico, cortejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizando sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais, do processo metodológico-comparativo; e do estudo e casos.

Ter-se-á por objetivo principal discorrer sobre o princípio da Dignidade Humana em sua dimensão ambiental, analisando uma nova perspectiva “ecocêntrica” de proteção do meio ambiente.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de primeiramente, na seção I explicar o que é o Princípio da Dignidade Humana e sua dimensão ambiental; em seguida, na seção II, Tracejar a legislação ambiental brasileira; e, por fim, na seção III Analisar um novo paradigma de proteção ambiental diante da hipótese de uma legislação “ecocêntrica”.

Nesse diapasão, em razão da dificuldade d sua compreensão e conseqüente discussões a respeito das exceções, torna-se interessante, conveniente e viável uma nova perspectiva de proteção ambiental, baseada em uma relação ecocêntrica, é uma forma de assegurar que o Princípio da Dignidade Humana seja aplicado de em sua abrangência ambiental, garantindo a humanidade “condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar” conforme declarado em 1972 em Estocolmo.

1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E SUA DIMENSÃO AMBIENTAL

Primordialmente, cabe destacar duas ideias distintas, porém, facilmente atreladas: a dignidade da espécie humana e a dignidade da pessoa humana. A primeira concepção é marcada pela ideia de que o ser humano ocupa uma posição de privilégio e superioridade entre os demais seres, tal ideia é remetida principalmente a Idade Antiga e Idade Média, que tal pensamento era justificado, principalmente, com a convicção da superioridade da espécie humana, devido sua capacidade de utilizar a razão, o seu livre arbítrio e a sua criação à imagem de Deus. (SARMENTO, 2016)

A ideia de Dignidade humana, por sua vez, desenvolve que a pessoa humana, pela sua própria humanidade, deve ser tratada com dignidade, respeito e consideração. Assim, essa concepção estabelece-se como discussão com o movimento renascentista, o qual retoma a concepção de autonomia individual humana. Todavia, é durante o iluminismo que se extrai a universalidade de direitos e deveres. (SARMENTO, 2016)

O conceito de dignidade está ligado uma qualidade inerente da existência humana, como apontado por Sarlet (2011), o que torna mais desafiador sua formulação jurídica, já que não aborda aspectos específicos da vida humana, como o ocorre com direito a integridade física ou a propriedade. Assim, por ser uma qualidade inerente humana, a mesma torna-se integrante e irrenunciável, não podendo ser criada concedida ou retirada, ressaltando, todavia, que a mesma pode ser violada, dessa forma, busca-se, por meio do Estado contemporâneo, promovê-la e respeitá-la.

No entanto, há que considerar uma corrente doutrinária que aponta a dignidade da pessoa humana não deve ser abordada como aspecto exclusivamente de natureza inerente humana, alegando a presença de um sentido cultural construído ao longo de gerações da humanidade em seu todo (SARLET, 2011).

A normatização do princípio da dignidade humana, surge na contemporaneidade com a necessidade de proteção do ser humano diante das experiências históricas que permeavam o século XX, desde os movimentos nazifascistas, a II Guerra Mundial e o Holocausto (ROCHA, 2009). Logo, diante de um contexto de uma cultura pós-positivista, ressurgem debates entre filosofia, moral e política, levando a adoção da dignidade da pessoa humana em diversos

ordenamentos jurídicos, destacando-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948 (BARROSO, 2010).

A dignidade da pessoa humana, assim, torna-se para o Estado uma forma de limitá-lo, assim, como sua tarefa/objetivo (SARLET, 2011). Dessa forma, esclarece Carmen Lúcia Antunes Rocha (2009, p. 72) que:

O princípio da dignidade da pessoa humana entranhou-se no constitucionalismo contemporâneo, daí partindo e fazendo-se valer em todos os ramos do direito. A partir de sua adoção se estabeleceu uma nova forma de pensar e experimentar a relação sociopolítica baseada no sistema jurídico passou a ser princípio e fim do Direito contemporaneamente produzido e dado à observância no plano nacional e no internacional.

Destarte, a busca pela valorização humana, pautada na inerência de direitos próprios da natureza de humana, sob um olhar antropocêntrico, saiu da discussão filosófica para ganhar força como um conceito jurídico geral, sendo este, o princípio que rege o Estado Contemporâneo.

1.1 A NORMATIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro, em seu primeiro artigo, inciso III, no qual diz que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Assim, é expressa a consagração da dignidade humana como fundamento constitucional, dessa forma, extrai-se, como apontado por SARLET (2011) que o Estado brasileiro ao consagrar o fundamento supracitado, faz com que o Estado exista em função da pessoa humana, uma vez que este é um princípio constitucional estruturante, onde o estado torna-se instrumento para garanti-lo. A ordem jurídica brasileira ao consagrar que no primeiro artigo o princípio da dignidade humana, tornando-o fundamento da organização estatal. Ainda, a Constituição brasileira é categórica ao elevar as garantias fundamentais das pessoas a qualidade de cláusulas

pétreas, como é explicitado no artigo 60, §4º, inciso IV da CF/88, tornado o seu cumprimento função política (SARMENTO, 2016).

Ademais, ao ser consagrado como fundamento do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana passa a ser observado diante de dois aspectos. A primeira análise que observar-se é que a norma positivada como fundamento estatal, passa a conferir a diretriz moral para ação estatal como para a ordem jurídica, estabelecendo no caso da legislação brasileira de que o Estado existe em razão da pessoa humana, amparando o Estado e sua ordem jurídica nas ideias fundamentais de democracia e respeito aos direitos humanos. Do mesmo modo, a fundamentação da dignidade da pessoa humana pelo estado brasileiro faz com que essa ordem jurídica exerça, ainda, o papel hermenêutico, no qual guia as interpretações, aplicações e integrações do Direito, sendo esse fundamento utilizado, também, como critério de ponderamento entre interesses constitucionais conflitantes (SARMENTO, 2016).

Ainda, como aponta Sarmento (2016), o ordenamento jurídico brasileiro compreende a pessoa humana dentro de uma dimensão antropológica, buscando garantir seus direitos dentro de uma esfera racional, mas também, sentimental e corporal. Assim, compreende-o como indivíduo, mas também, como, membro de uma sociedade, onde o princípio da dignidade humana deve compreender o respeito ao indivíduo e sua autonomia, como garantir suas necessidades básicas para sua expressão social, garantindo, pois, esse princípio uma régua moral para o Direito brasileiro, nesse sentido, citando o jurista Daniel Sarmento:

A Constituição de 88, interpretada à luz do seu sistema e da moralidade crítica, endossa a ideia de que o Direito e o Estado existem para a pessoa, e não o contrário. A pessoa, nesse sentido, tem um valor intrínseco, e não pode ser instrumentalizada. Isso vale para absolutamente toda e qualquer pessoa, não importa o seu status social, ou os atos heroicos ou hediondos que tenha porventura praticado: todos têm igual dignidade. O ser humano é concebido como um sujeito com capacidade para tomar decisões e o direito de fazê-lo – daí a garantia das liberdades individuais e da democracia (autonomias privada e pública). Ele é tido como um ser racional, mas não apenas racional: também sentimental, corporal e social, e todas estas dimensões da sua humanidade são igualmente valorizadas. É concebido como alguém que tem necessidades materiais básicas que devem ser atendidas – daí os direitos sociais. Que precisa do reconhecimento do outro. Que não é uma “ilha”, mas um “animal social”, pois não apenas vive, mas convive, tendo responsabilidades em relação à sociedade e aos seus semelhantes. (SARMENTO, 2016, p.77)

Assim, a Constituição brasileira de 1988, é fundamental para estabelecer o Princípio da Dignidade Humana como fundamento moral para organização e ação estatal. Isso faz com resguardo da dignidade humana esteja inerentemente concebido com a ordem jurídica brasileira, visto que a finalidade estatal, será a busca em garantir uma proteção de formal, antropológica e subjetiva das pessoas. Contudo, como ressalta Rocha (2009), a positivação da Dignidade Humana no Brasil, ainda, esbarra nos excluídos dos direitos e da Justiça, uma vez que a normatização do Princípio da Dignidade Humana, por si só, não é suficiente para reverter todo quadro de exclusão social construído historicamente.

1.2 A DIMENSÃO AMBIENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dessa forma, partindo de que o a dignidade humana princípio basilar do Ordenamento jurídico brasileiro e de que este objetivo jurídico está ligado a uma concepção kantiana, na qual a proteção coloca-se o homem como sujeito nas relações sociais e subjetivas. (FENSTERSEIFER, 2008), logo as relações do ser humano devem ter como fim em si mesmo, o sujeito, reconhecendo assim, na condição humana os ideais de autonomia, liberdade, racionalidade e autodeterminação para cada existência humana (FENSTERSEIFER, SARLET,2021).

Todavia, é preciso ampliar essa percepção para garantir além da proteção individual, sobrepondo a coletividade, visto que a construção do Princípio da Dignidade da Pessoa humana é um processo histórico e resultado de diversas lutas travadas, de formas múltiplas e plurais para a afirmação dos direitos humanos. (FENSTERSEIFER, 2008). Isto posto, destaca-se no contexto constitucional contemporâneo, o reconhecimento de uma dimensão ecológica, considerando que é necessário um mínimo de qualidade ambiental para manter a vida humana de forma digna, criando, assim, um ideal de um bem-estar social. (FENSTERSEIFER, SARLET,2021).

Assim, a Declaração de Estocolmo de 1972, em seu primeiro princípio, foi categórica ao consagrar ao consagrar um panorama jurídico de proteção ambiental para garantir a existência de uma vida humana dígina:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (ONU, 1972)

A importância do primeiro princípio dessa declaração no reconhecimento de um mínimo existencial ecológico fundamental para garantir a vida humana um bem-estar existencial, colocando-o como conteúdo normativo para garantir a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental. (FENSTERSEIFER, SARLET, 2021). Assim, a Declaração de Estocolmo de 1972 assinala o marco de um comprometimento ambiental de garantir a proteção social e ambiental, visto que as duas relacionam-se de forma intrínseca (ASSI, CAMPOS, 2013).

Dessa maneira, em conformidade com a normatização internacional e buscando garantir a normatização da dignidade humana e preservação ambiental, a Constituição do Brasil de 1988, consagra em seu artigo 225 que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Isto posto, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em sua dimensão ambiental, deve ser compreendido de maneira coletiva, ultrapassando uma concepção liberalista, considera-se que o ser humano e comunidade são integrantes da mesma realidade política-estatal, onde a dignidade de cada indivíduo reflete para todos os membros da comunidade humana que integram o seu grupo social. Torna-se, também, necessário a compreensão que ultrapasse levantamentos biológicos e físico. Uma vez que, simbiótica a relação entre a qualidade da vida humana e o meio ambiente de uma comunidade. (FENSTERSEIFER, 2008).

Logo, ao consideramos o Princípio da Dignidade Humana em sua dimensão ambiental ou ecológica, busca ampliar o conteúdo normativo, traspassando a proteção da mera existência ou sobrevivência biológica, e sim, uma proteção integral da natureza e de seus direitos, pois a própria existência humana pode ser devasta-se com perpetuação de crises ecológicas. (FENSTERSEIFER, 2008).

2 RELAÇÃO DO HOMEM COM A NATUREZA

Apontamos na seção anterior, que o Princípio da Dignidade humana em sua concepção clássica, busca uma proteção humana, em sua dimensão antropológica, ampliando para além da proteção da integridade física, a inclusão de como Princípio norteador do Estado democrático de Direito, a fim de garantir que o Estado exerça a tutela de direitos formais, antropológicos e subjetivos.

Sim, é verdade que, embora o Princípio da Dignidade Humana tenha sido ampliado para incluir uma dimensão ambiental, estabelecendo um “mínimo existencial”, a abordagem jurídica ainda é predominantemente antropocêntrica. Isso significa que o direito ambiental muitas vezes é visto como um meio de proteger os interesses humanos em relação ao meio ambiente, em vez de considerar a natureza como um valor intrínseco que merece ser protegido por si só, impedindo uma proteção ambiental integral da natureza.

2.1 ANTROPOCENTRISMO E A RELAÇÃO DO HOMEM COM A NATUREZA

A principal característica atrelada a idealização antropocêntrica do homem com a natureza é a atribuição de caráter utilitário. O utilitarismo da natureza está interligado, inclusive, ao discurso de proteção ambiental, que durante muito tempo, e até hoje, visam a proteção ambiental como única garantia da proteção da vida humana. (CADAVID, 2012)

Inicialmente, cabe apontar que a palavra antropocentrismo compreende da junção de duas palavras gregas *Anthropos*, que significa homem e *centrum*, cujo significado é centro. Assim, a definição clássica desse conceito está compreendida na frase “o homem como centro e medida de todas as coisas” (CADAVID, 2012), frase atrelada ao filósofo grego Protágoras. Ainda, foram estabelecidas perspectivas filosóficas antropológicas e filosóficas, estabelecidas sobretudo na Idade Média, considerando que o ser humano era a obra mais completa e perfeita de Deus, sendo assim, o ápice da pirâmide de criação. (CADAVID, 2012)

Logo, diante desse viés antropocêntrico, no qual o homem é a medida das coisas, foi desenvolvida uma formulação, um tanto quanto egoísta, nas palavras de Shopenhauer (1998), em que se revindica como centro do mundo e requer tudo para

si, buscando garantir as condições máximas de sua satisfação. (CADAVID, 2012) Dentro desse cenário, a natureza, é apenas um elemento útil, onde a relação do homem-natureza baseia-se pela função benefício:

O que é primordialmente importante é a relação função-benefício, que tem como efeito determinante, a maximização dos interesses em relação à satisfação de deficiências para alcançar o bem-estar sobre o próprio valor do objeto ou ser, por isso a conotação de recursos naturais, que, como o próprio nome indica, são uma fonte ou meio que serve para atingir um fim, adquirem relevância dentro desta visão utilitária, na medida em que através delas suprir às necessidades gerais do coletivo, e por isso torna-se preponderante conservá-los e criar condições que lhes permitam sobreviver de forma a garantir que os homens têm os elementos de que necessitam para se permitir uma vida plena” (CADAVID, p.33, 2012, tradução livre)²

Ademais, com o advento do período moderno da história da humanidade ocorreu um avanço da depreciação da natureza, em virtude da consolidação de um sistema econômico pelo produtivismo. A natureza, por sua vez, não consegue mais acompanhar a sua utilização utilitária, proporcionando a instabilidade no cenário natural e, por consequência a crise ecológica. (SOLER, 2011). Dessa forma, a ideia de que a natureza seria uma fonte inesgotável de recursos, concorre para um colapso ambiental:

Cada vez mais pessoas começam a entender que a acumulação material, mecanicista e interminável, assumida como progresso, não tem futuro. Essa preocupação é crescente, pois os limites da vida estão severamente ameaçados por uma visão antropocêntrica do progresso, cuja essência é devastadora. (ACOSTA, 2016, p. 104)

As dinâmicas extrativistas, com a consolidação do imperialismo colonial na América-latina, África e Ásia foi fundamental para estabelecer uma nova dinâmica ambiental no mundo, no qual um grupo de territórios explorados seriam responsáveis em fornecer recursos naturais para consolidação das potências europeias (ACOSTA, 2016).

² Lo primigeniamente importante es la relación función-beneficio, que tiene como efecto determinante, la maximización de los intereses en relación con la satisfacción de falencias para lograr un bienestar sobre el valor mismo del objeto o del ser, por ello la connotación de los recursos naturales, que como su nombre lo indica son una fuente o medio que sirven para conseguir un fin, adquieren relevancia dentro de esta visión utilitarista, en tanto a través de ellos se logran suplir las necesidades generales del colectivo, y es por ello que se hace preponderante conservarlos y generar condiciones que les permitan subsistir a fin de garantizar que los hombres cuenten con los elementos que requieran para permitirse una vida plena.(CADAVID, 2012, p.33)

Durante o período colonial na América-latina, os colonizadores europeus exploraram intensamente os recursos naturais da América Latina, os considerados “descobrimientos”, estabeleciam colônias extrativistas exportadoras de recursos naturais. (ACOSTA, 2016). Contudo, para sustentar o modelo de produção imposto, o qual foi ameaçado pela devastação social e ambiental que ocorreu com a chegada dos europeus, inclusive com um massivo genocídio da população nativa provocado pelas enfermidades desconhecidas, exploração da mão de obra e saque, foi necessário o traslado entre África e Américas, de mão de obra escrava para fornecer uma mão de obra “barata” e contribuir para o processo de industrialização europeu. (ACOSTA, 2016)

Destarte, de fato, a visão clássica e tradicional de proteção da natureza é baseada no antropocentrismo, que se concentra nas necessidades humanas e nos interesses humanos em detrimento dos interesses e valores intrínsecos de outras espécies e do meio ambiente em si. Essa abordagem considera a natureza como um recurso a ser explorado e usado para o benefício humano, atribuindo um valor utilitário e instrumenta as outras espécies da natureza. Assim, as axiologias antropocêntricas acabam sendo antiéticas, ao negar a existência dos outros. (LOURENÇO, 2019)

2.2 A BUSCA PELO ECOCENTRISMO OU BIOCENETRISMO

Por sua vez, o biocentrismo é uma perspectiva que busca subverter a visão antropocêntrica predominante, que coloca os seres humanos como o centro de tudo e considera a natureza e os outros seres vivos apenas como recursos a serem explorados. Ao adotar o biocentrismo, reconhecemos que todos os seres vivos têm valor intrínseco e merecem ser respeitados e protegidos. Isso implica em uma mudança de paradigma, onde os seres humanos são vistos como parte integrante de um ecossistema complexo e interdependente, em vez de estarem acima dos outros seres vivos. (LOURENÇO, 2019).

Portanto, deve-se considerar a vigência da natureza como sujeito de direito, superando a visão tradicional constitucional. A ideia de que a natureza deve ser reconhecida como sujeito de direito é uma proposta em linha com o biocentrismo, no qual propõe uma mudança radical na forma como a natureza é vista e tratada, superando a visão jurídica tradicional, que considera a proteção ambiental como forma de garantir a sobrevivência humana. (ACOSTA, 2016)

Ao reconhecer a natureza como sujeito de direito, estamos atribuindo a ela um valor intrínseco e uma dignidade própria, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. Isso implica em considerar a natureza como um ente vivo e consciente, com direitos inerentes à sua existência, como o direito à vida, à integridade física, à preservação e regeneração dos ecossistemas e à sua própria existência. (ACOSTA, 2016)

Dessa maneira, essa mudança de paradigma para uma legislação biocêntrica ou “ecocêntrica” já foi observada pelas Constituições da Bolívia e a Constituição do Equador, ambas pertencentes do denominado Novo Constitucionalismo Latino-Americano, que será explorado na próxima seção.

3 UMA NOVA PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: O MOVIMENTO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO-LATINO AMERICANO

3.1 A PROTEÇÃO AMBIENTAL FRENTE A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

A Constituição da República Brasileira de 1988 revolucionou a ordem jurídica brasileira ao estabelecer o “Título VIII, da Ordem Social, Capítulo VI – do Meio Ambiente”, no qual por meio do artigo 225, anteriormente transcrito, fixou no plano constitucional a existência de um direito do meio ambiente, vinculando-se aos demais fundamentos constitucionais, destacando-se a vinculação da necessidade da proteção ambiental com à dignidade da pessoa humana, ao estabelecer que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (FIORILLO, FERREIRA, 2014)

No entanto, a Constituição brasileira vigente não abordou a tutela ambiental somente no artigo 225. O artigo 5º, inciso XXXV, estabeleceu o princípio da inafastabilidade da jurisdição, no qual: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Na mesma toada, o artigo 129 da CRFB/1988, ao determinar as funções essenciais do Ministério Público, estabeleceu, no inciso III, o dever de promover a proteção do meio ambiente e os demais interesses difusos e coletivos. Ainda, destacando, por meio, do parágrafo primeiro, do artigo 129 da CRFB/1988 que a tutela ambiental, também, está a cargo

de terceiros, reconhecendo a dimensão metaindividual da proteção do meio ambiente. (FIORILLO, FERREIRA, 2014).

Dessa forma, ao dedicar um capítulo destinado a tutela ambiental a Constituição brasileira de 1988, esse ordenamento jurídico distanciou do anteriores vigentes ao reconhecer o meio ambiente como meio jurídico autônomo (BENJAMIN, 2008). Assim:

Capítulo dos mais modernos, casado à generosa divisão de competências e a tratamento jurídico abrangente, conquanto a tutela do meio ambiente, como analisaremos, não foi aprisionada no art. 225. Na verdade, saímos do estágio da miserabilidade ecológica constitucional, própria das Constituições liberais anteriores, para um outro, que, de modo adequado, pode ser apelidado de opulência ecológica constitucional, pois o capítulo do meio ambiente nada mais é do que o ápice ou a Face mais visível de um regime constitucional que, em vários pontos, dedica-se, direta ou indiretamente, à gestão dos recursos ambientais (BENJAMIN, 2008, p.44).

Ademais, destaca-se que a redação do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 foi utilizada pelo legislador a caracterização genérica de direitos e deveres (BENJAMIN, 2008, p. 44), podendo ser interpretado como um objetivo de proteção ambiental a ser alcançado pelo Estado brasileiro, no qual caberá ao Poder Legislativo determinar a forma que será realizada a proteção ambiental, no qual:

A concretização feita pelo legislador é delimitada pelo princípio da proibição de infraproteção ambiental (SCHMIDT, 2006), pela proibição de proteção em excesso, que violaria os direitos fundamentais (ERBGÜTH e SCHLACKE, 2008, TSAI, 1996) e pela proibição de retrocesso ambiental (MOLINARO, 2006). Alguns dos limites de ordem material à atuação do legislador apresentados pelo objetivo estatal de proteção ambiental são a obrigação de proteção precavida da natureza (APPEL, 2005) e a obrigação de vincular legalmente os particulares à proteção ambiental (MURSWIEK, 1985). Ao Poder Executivo cabe o cumprimento dos deveres específicos definidos pelo legislador, ao passo que ao Poder Judiciário cabe o controle constitucional da concretização do objetivo estatal pelo legislador, respeitando sempre o essencial espaço democrático de conformação deste último (BRÖNNEKE, 1999; KOCH, 2007) (FIORILLO, FERREIRA, 2014, p. 555).

Todavia, por mais que a Constituição de 1988 foi de grande evolução para previsão da tutela ambiental do Direito brasileiro, ainda é observado que a proteção ambiental é condicionada com satisfação dos direitos dos homens, uma vez que para garantir a qualidade de vida humana é necessário o meio ambiente ecologicamente equilibrado, revelando a matriz antropocêntrica da tutela ambiental brasileira. (SILVA, 2020).

Logo, o antropocentrismo previsto no ordenamento constitucional brasileiro decorre, justamente, da visão de uma relação simbiótica entre o homem e a natureza, a qual é necessária para a sobrevivência humana, conceituado como antropocentrismo mitigado, no qual o homem adota para si a responsabilidade e defender o meio ambiente, adotando a função de mediador entre a relação “homem X natureza. Entretanto, continua em cerne da tutela ambiental a própria sobrevivência e qualidade da vida humana, que somente será possível com o “meio ambiente equilibrado”. (SILVA, 2020).

3.2 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O movimento do Novo Constitucionalismo Latino-americano é sobretudo um marco de uma virada de pensamento jurídico, no qual rompe com os modelos constitucionais “importados” europeus e norte-americanos para uma visão de colonial jurídica.

Sob essa perspectiva multicultural a jurista Raquel Farjado, observando o movimento de inclusão de direitos multiculturais dentro das Constituições na América: propôs a divisão em três ciclos. O primeiro ciclo, no qual está inserida a Constituição brasileira de 1988, é apontado um início de um reconhecimento de uma nação multicultural, todavia esse reconhecimento não gerou reformas nas estruturas dos três poderes. O ciclo pluricultural traz como inovação a oficialização de idiomas, e a presença do pluralismo político, reconhecimentos o direito costumeiro indígena e suas autoridades. O terceiro ciclo é marcado pelo asseguramento dos direitos dos povos e individuais, marcado pelo princípio do Bem-Viver, sendo que a natureza ou Pacha mama é reconhecida como sujeita de direito. As constituições que marcam esse ciclo são a do Equador e Bolívia. (FARJADO, 2010)

Portanto, o surgimento dessas constituições está inserido dentro de um cenário de crise sistêmica que leva ao colapso ambiental e civilizatório. A América-Latina o ciclo nacionalista e popular de governo foi perdendo espaço para uma promessa de desenvolvimento falida com a primarização de uma economia vulnerável a oscilações nos preços de *commodities* e que contribuí para a perseguição cultural e territorial das comunidades e povos tradicionais, abrindo caminho para golpes de uma oligarquia regionais para o governo que deslocavam recursos para políticas sociais, mesmo que,

mesmo que não ocorresse mudanças dentro da estrutura econômica. Dessa forma, a ressignificação nas relações entre pessoas e a natureza, analisadas dentro de uma perspectiva plural, são fundamentais para que possa construir alternativas crise atual. (BRUCE, 2017). Assim, o Bem Viver é uma forma de emancipatória de perspectiva, por meio da “re-existência dos oprimidos” (BRUCE, 2017), pois:

Apesar dos intentos colonialistas que perduram, o mundo ancestral continua vivo na cotidianidade de muitas comunidades tornando essas experiências privilegiadas para se pensar as mudanças em nosso paradigma civilizatório. No mundo andino e amazônico, em particular, estão colocadas possibilidades de se pensar essas alternativas para além da lente eurocentrada ocidental. Há nas tradições dos povos originários uma potência intrínseca que pode transcender a própria realidade indígena. Afinal, “os indígenas não são pré-modernos nem atrasados. Seus valores, experiência e práticas sintetizam uma civilização viva, que demonstrou capacidade para enfrentar a Modernidade colonial” (ACOSTA, 2016, p. 24). Longe de ser um retrato do passado, seus modos de viver e as propostas daí oriundas podem alimentar os debates globais a partir de um lugar anticapitalista que visa o futuro. O conceito do Bem Viver se insere nesse contexto, podendo ser considerado um horizonte político que agrega, a partir de diferentes experiências, algumas diretrizes de práticas e costumes dos povos originários que servem de referência para se pensar um outro tipo de civilização, um outro modelo, um outro mundo possível. (BRUCE, 2017, p.3)

O Bem Viver, por sua vez, é um conceito dinâmico, no qual compreende uma relação entre esta concepção filosófica e a relação de tempo, espaço, homens e mulheres entre si e com a natureza, no qual busca uma alternativa civilizacional que afirma-se pelo reconhecimento das diferenças, “na interculturalidade, plurinacionalidade, coletivismo, no comunitarismo e na natureza como sujeito”, o que proporciona uma compreensão “diferente das eurocentradas” (BRUCE, 2017, p.6), escapando, sobretudo da perspectiva antropocêntrica ao , pois carrega a ideias de viver em plenitude, não apenas com seres humanos mas considerando todas a forma de existência (BRUCE, 2017). A *pacha*, ou *Pacha mama* ou mãe terra é uma das perspectivas fundamentais para a compreensão do Bem Viver, pois:

A pacha, também chamada de Pachamama, é a compreensão do todo. Não se trata apenas da terra ou da “mãe terra”, mas envolve movimento, um devir constante, uma unidade indissolúvel entre o tempo e o espaço (diferente da mecânica newtoniana que estabelece o tempo como uma coordenada independente do espaço e linear, essa visão compreende o tempo de forma

cíclica e em espiral). Tudo está conectado: os homens, as mulheres, a natureza, o sol, os mortos, os vivos, o passado, o presente e o futuro, os corpos inertes, os seres vivos de forma geral. (BRUCE, 2017, p. 10)

Assim, o novo constitucionalismo latino-americano surge nesse contexto de crise ambiental e civilizatório, como forma de estabelecer um ordenamento jurídico que compreende-se o próprio processo histórico latino-americano, como estabelecesse novos parâmetros jurídicos, construídos partir do resgate aos povos tradicionais, ampliando estrutura forense ao defender pluricultural, com uma justiça autônoma e reconhecendo os direitos da natureza em sua condição intrínseca, avanço jurídico no qual debruçamos neste estudo. (TOLENTINO, OLIVEIRA, 2015). O marco desse movimento ocorreu com a Constituição do Equador e da Bolívia que reconheceram em seus ordenamentos jurídicos o direito aos não-humanos.

3.3 A CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR (2008)

A Constituição do Equador foi promulgada em 2009 após consulta de referendo a população do país e inseriu a natureza ou *Pacha mama* como sujeita de direito, no qual a interculturalidade entre os povos nacionais foi fundamental para estabelecer a forma de preservação da natureza, rompendo com a sistemática jurídica vigente, assim como a base econômica do país baseado no extrativismo. (TOLENTINO, OLIVEIRA, 2015).

Assim, na Tabela 1, apresenta um breve comparativo entre algumas normas jurídicas entre a Constituição do Equador de 2009 e Constituição brasileira de 1988:

Tabela 1 - Comparativo entre Constituição do Equador (2008) e Constituição do Brasil (1988)

Constituição Equador (2009)	Constituição Brasil (1988)
“Art. 71 -A natureza ou a Pacha Mama, onde a vida é reproduzida e realizada, tem o direito de que a sua existência seja integralmente respeitada, assim como a manutenção e regeneração dos seus	“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e

ciclos vitais, estrutura, funções e preservá-lo para as presentes e processos evolutivos.”³ (EQUADOR, futuras gerações.” (BRASIL, 1988) p.55, 2008, tradução livre)

“Art. 72 - "A natureza tem o direito à restauração. Essa restauração será independente da obrigação do Estado e de pessoas físicas ou jurídicas de indenizar os indivíduos e grupos que dependem dos sistemas naturais afetados.”⁴ (EQUADOR, 2008, p.55, tradução livre)

<p>“Art. 73.- O Estado aplicará medidas de precaução e restrição para atividades que possam levar à extinção de espécies, destruição de ecossistemas ou alteração permanente dos ciclos naturais.”⁵ (EQUADOR, 2008, p.55 tradução livre)</p>	<p>“Art. 225, § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:</p> <p>VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, 1988)</p>
---	--

3.4 A CONSTITUIÇÃO DA BOLÍVIA (2009)

A chamada Constituição Política Plurinacional Comunitária e Autônoma do Estado da Bolívia foi promulgada em 2009, dispondo no artigo 33 que as pessoas têm

³ “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos” (EQUADOR, 2008, p.55)

⁴ La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependen de los sistemas naturales afectados. (EQUADOR, 2008, p.55)

⁵ El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales (EQUADOR, 2008, p.55)

direito meio ambiente equilibrado e 34 prevê que a defesa do meio ambiente pode ser realizada por qualquer pessoa, de forma individual ou coletiva (TOLENTINO, OLIVEIRA, 2015), não distanciando da legislação brasileira, conforme comparativo apresentado na Tabela 2, abaixo:

Tabela 2 - Comparativo entre Constituição da Bolívia (2009) e Constituição do Brasil (1988)

Constituição Bolívia (2009)	Constituição Brasileira (1988)
"Artigo 33: As pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício desse direito deve permitir que indivíduos e comunidades das gerações presentes e futuras, além de outros seres vivos, se desenvolvam de forma normal e permanente." ⁶ (BOLÍVIA, 2009, tradução livre)	"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (BRASIL, 1988)
"Artigo 34: Qualquer pessoa, individualmente ou em nome de uma comunidade, tem o direito de exercer ações legais em defesa do direito ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação das instituições públicas de agir de ofício diante de agressões ao meio ambiente." ⁷ (BOLÍVIA, 2009, tradução livre)	"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o

⁶ Artículo 33 Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente (BOLÍVIA, 2009)

⁷ Artigo 34: Qualquer pessoa, individualmente ou em nome de uma comunidade, tem o direito de exercer ações legais em defesa do direito ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação das instituições públicas de agir de ofício diante de agressões ao meio ambiente." (BOLÍVIA, 2009)

Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;" (BRASIL, 1988)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei. (BRASIL, 1988)

Contudo, apesar de não ter sido realizada de forma de forma expressa o reconhecimento da natureza como sujeito de direito, foi promulgada a Lei nº 071, de 21 de dezembro de 2010, *Ley de Derecho de la Madre Tierra*⁸, reconhecendo que a *Pachamama* ou Mãe Terra é um sistema vivo dinâmico, sujeito coletivo de interesse público, para efeitos da proteção e tutelas, na qual é titular. (TOLENTINO, OLIVEIRA, 2015).

Destarte, na forma da Lei nº 071/10, a Mãe Terra tem os seguintes direitos: à vida; a diversidade; à água, ao ar puro; ao equilíbrio; à restauração e livre de contaminação, assim como pode ser objeto de propostas de políticas públicas de proteção, de prevenção e de consumo equilibrado. (TOLENTINO, OLIVEIRA, 2015).

⁸ Lei dos Direitos da Mãe Terra. (Tradução livre)

CONCLUSÃO

A tutela jurídica ambiental foi atrelada juridicamente a uma visão antropocêntrica, no qual a proteção ambiental deve ocorrer em virtude do Princípio da Dignidade Humana, que garante em sua esfera ambiental panorama jurídico de proteção ambiental para garantir a existência de uma vida humana dígina, nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal Brasileira de 1988, no qual todos tem o direito ao meio ambiente equilibrado, a fim de garantir qualidade de vida.

Contudo, defende-se para garantir uma efetiva tutela da natureza, é fundamental uma ruptura com o tradicional antropocentrismo, adotando o chamado “biocentrismo”, corrente que reconhece o valor intrínseco do não-humanos, garantindo-os a proteção jurídica de sujeitos de direito.

Apesar, de em primeiro momento, tal raciocínio causar certo estranhamento, destaca-se que o “giro biocêntrico” ocorre a partir de um resgate da cosmologia dos povos nativos, sobretudo os latino-americanos. Assim, não é sem motivo, que o “palco” para se adotar uma legislação reconhecendo a natureza como sujeita de direitos, ocorre na América do Sul, com a promulgação das Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009).

O Brasil, apesar de avanços jurídicos ao tutelar o meio ambiente, ainda, necessita revisar os ordenamentos jurídicos, a fim de questionar se o modelo vigente é capaz de garantir efetivamente a tutela ambiental, uma vez que se estrela a proteção da natureza com a relação simbiótica humana.

Por sua vez, destaca o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a natureza em uma terceira categoria de bem em nosso sistema jurídico, denominado “difuso”. Essa categoria possui uma titularidade diferente daquela própria do bem público e não permite o uso do bem ambiental de forma ampla, geral e irrestrita, como se permite com outros bens no âmbito do direito de propriedade, por se tratar de um direito de terceira geração com características peculiares. Assim, não sendo um bem público e nem privado, onde é dever do Estado administrar com a devida participação da sociedade. (SILVA, 2020)

Ante o exposto, conclui-se que a tutela jurídica ambiental só ocorrerá de forma total, ao romper-se com o antropocentrismo e adotar um novo paradigma jurídico biocêntrico de proteção aos Direitos da Natureza.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**: uma oportunidade para imaginamos outros mundos. 2. ed. São Paulo: Elefante, 2016.

ASSI, Morgana; CAMPOS, Eduardo Erivelton. As dimensões da sustentabilidade em face ao princípio da dignidade da pessoa humana como direito fundamental. **Revista Justiça do Direito**, [S.L.], v. 27, n. 1, p. 34-52, jan. 2013. UPF Editora. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v27i1.4555>. Acesso em: 9 abr 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman De Vasconcellos E. O Meio Ambiente Na Constituição Federal De 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, [s. l.], v. 19, ed. 1, p. 37-80, jan/jun 2008. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/download/449/407>. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 abril 2023.

BRUCE, Mariana. **Em busca do Bem Viver: Desafios e Possibilidades a partir da Bolívia**. In: XXIX SIMPÓSIO DE HISTÓRIA NACIONAL, 2017, Brasília. Anais do XXIX Simpósio Nacional de História - contra os preconceitos: história e democracia. Brasília, UNB, 2017.

BOLÍVIA. **Nueva Constitución Política del Estado**. La Paz: Congresso Nacional, 2009.

CADAVID, Ángela María Prada. Antropocentrismo Jurídico: Perspectivas desde la filosofía del derecho ambiental. **Criterio Libre Jurídico**, [s. l.], v. 9, ed. 1, p. 29-43, jan/jun 2012. Disponível em: <https://revistas.unilibre.edu.co/index.php/criteriojuridico/article/view/740> . Acesso em: 19 mar. 2023.

EQUADOR. **Constitución de La República del Ecuador**. Quito: Asamblea Nacional, 2008. Disponível em

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portallStfInternacional/newsletterPortallInternacionalFoco/anexo/ConstituicaodoEquador.pdf>. Acesso em: 10 abril de 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FENSTERSEIFE, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Proteção jurídica do meio ambiente na Constituição brasileira. *In*: CUNHA, Belinda Pereira da; AUGUSTIN, Sérgio. **Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. p. 74-88.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução á ética ambiental. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2019

ONU. **Declaração da Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano;** Estocolmo, 1972. Em www.onu.org.br (acessado em 30.09.2022).

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EXCLUSÃO SOCIAL. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 35, n. 117, p. 71-107, abr. 2009.

SANTOS, F. R. **A colonização da terra do Tucujús**. *In*: SANTOS, F. R. História do Amapá, 1º grau. 2. ed. Macapá: Valcan, 1994. p. 15-24.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Ingrid Cristina Soares. **Tutela Jurídica da Natureza no Brasil e Equador: do direito ao meio ambiente à vanguarda dos direitos da natureza**. 2020. Dissertação (Mestre em Direito Agrário) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/11068>. Acesso em: 9 abr. 2023.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o Direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, ed. 23, p. 313-335, jan/jun 2015

VIEIRA, Carla Sewald. Homem: o centro e a medida de todas as coisas. **Saber Humano**: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti, 2016, fev 2016.